



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

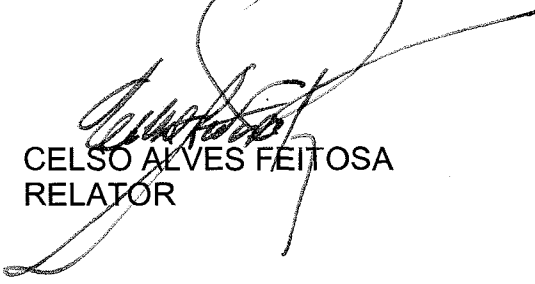
Processo n.º : 15374.001324/99-25
Recurso n.º : 132.522
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1996
Recorrente : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ - I.
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão n.º : 101-94.370

CSLL – DECRETO 332/91 – A vedação constante do artigo 41, § 2º, do Decreto 332/91, não tem amparo legal, por isso sendo-lhe ilegítimo disciplinar nos termos estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. – UFE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. : 132.522
Recorrente : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31/34, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 139.376,55 a título de Contribuição Social sobre o Lucro, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 354.267,31.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 34, a exigência, relativa ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, refere-se à apuração incorreta da Contribuição Social, em decorrência de exclusão não autorizada na base de cálculo referente à correção monetária complementar IPC/BTNF sobre as depreciações e custos das baixas ao Ativo Permanente (Lei nº 8.200/91).

Impugnando o feito às fls. 38/49, a interessada alegou, em síntese:

- que a Lei nº 8.200/91 e o Decreto nº 8.200/91 reconheceram a insuficiência da correção monetária oficial de 1990, mas deixaram de considerar os efeitos desse fato para fins da Contribuição Social;
- que o *caput* e o § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91 são ilegais e inconstitucionais, além de configurarem evidente confisco;
- que, assim, considerando-se os pressupostos do § 4º ao § 7º do art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, tem o direito de efetuar, no ano-calendário de 1995, a exclusão objeto da autuação, a qual corresponde à soma das adições efetuadas indevidamente entre 1991 e 1994, relativamente aos efeitos da diferença de correção monetária sobre as depreciações, amortizações e baixas de Ativos Permanentes;
- que o cômputo da diferença de correção monetária entre as depreciações, amortizações e baixas de Ativos Permanentes tem que prevalecer, porque a base de cálculo da CSL toma como ponto de partida o lucro líquido do exercício.

Na decisão recorrida (fls. 63/65), o julgador de primeira instância declarou o lançamento procedente, concluindo que *“não cabe ao julgador administrativo de primeira instância apreciar a legalidade ou constitucionalidade dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes”*.

Às fls. 69/90 encontra-se o recurso voluntário, por meio do qual a autuada:

- discorda da decisão de primeira instância, repetindo argumentos sobre seu direito de deduzir a diferença IPC/BTNF nos moldes em que procedeu;

- contesta o carácter confiscatório da regra constante do § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91;
- afirma que a decisão de primeira instância omitiu-se ao não apreciar seus argumentos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

É jurisprudência firme do Conselho de Contribuintes que a proibição estabelecida no art. 332/91, com relação a não dedução do expurgo inflacionário de 1990 – IPC/BTNF - no que diz respeito à CSLL é ilegítima, como se demonstra:

Número do Recurso: 125032
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10580.004700/96-41
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: TEGAL - TERMINAL DE GASES LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 19/06/2001 00:00:00
Relator: Mário Junqueira Franco Júnior
Decisão: Acórdão 108-06553
Resultado: RPU - REJEITAR PRELIMINAR POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso.
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ANO CALENDÁRIO 1992. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O IPC E O BTNF. EFEITOS NO ENCARGO DE DEPRECIACÃO DA LEI 8.200/91. ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO IMPOSTA NO ARTIGO 41 DO DECRETO 332/91 – A restrição imposta pelo artigo 41 do Decreto 332/91 extrapola a sua atividade regulamentadora, o que vicia a sua função específica a ser exercida no mundo jurídico. Preliminares rejeitadas. Recurso provido.



Número do Recurso: 012432
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10580.004264/96-09
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 13/11/1997 01:00:00
Relator: Nelson Losso Filho
Decisão: Acórdão 108-04739
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO DIFERENÇA IPC/BTNF - DEPRECIACÃO SOBRE A DIFERENÇA IPC/BTNF - É legítima a aplicação da variação do IPC (índice do preço ao consumidor) na atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990, índice expressamente reconhecido pela Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91. Os efeitos da recomposição do patrimônio da empresa devem ser reconhecidos nos períodos efetivamente incorridos, em respeito ao regime de competência. A depreciação é dedutível no período do desgaste do bem, pelo seu uso na atividade operacional da pessoa jurídica. Ao coibir a influência deste efeito na base de cálculo da contribuição social o Decreto nº 332/91 extrapola o conteúdo da Lei nº 8.200/91. Recurso provido.

Número do Recurso: 117665
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10120.002834/96-71
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF
Data da Sessão: 25/02/1999 00:00:00
Relator: Celso Alves Feitosa
Decisão: Acórdão 101-92572
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CORREÇÃO COMPLEMENTAR
IPC/BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E CUSTO DE BEM BAIXADO - Sob
pena de tributação de valores fictícios e conseqüente cobrança ilegal da Contribuição
social, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária
pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, como reconhecido pela
Lei nr. 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento (Decreto nr. 332/91, art.
41). Recurso provido.

A Recorrente bem situou a matéria a fls. 80 de seu recurso, quando afirmou que a proibição decorria de ordem meramente regulamentar, já que ausente da Lei 8200/91, mas presente no artigo 41 e § 2º do Decreto 332/91. São suas as expressões (fls.80):

“ Do aproveitamento ou da dedução da diferença de correção monetária para os efeitos de que se trata não cuida a Lei nº 8.200/91, nem outra lei qualquer, sendo ela, não obstante, imperativa, a fim de que fique preservada a incidência de tal tributo estritamente aos lucros do período, impedindo-se que fosse tributado o próprio capital aplicado no empreendimento na forma de exação definitiva (no caso da vedação ao cômputo dos efeitos da diferença de correção monetária do balanço sobre as depreciações, amortizações e baixas de ativos permanente, para fins da CSL), com ofensa aos arts. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e 43 do CTN, tratando-se da contribuição social, a par que ofensivo também ao art. 150, I, que reclama lei em sentido estrito para reger a tributação em concreto e ao art. 99 do CTN, confina os regulamentos aos limites das leis cuja aplicação objetivam instrumentalizar.”

“Resumidamente, o Decreto n.º 332, ao estabelecer vedação ao cômputo dos efeitos da mencionada diferença de correção sobre as depreciações, amortizações, e baixas, para fins da CSL, no artigo 41, caput, § 2º, fê-lo com ilegalidade, e sem autoridade própria, no âmbito da determinação da base de cálculo da contribuição, de molde a desasemelhá-la das espécies constitucionalmente autorizadas. Como também, instituiu um confisco, uma cobrança adicional, de contribuição social sobre o lucro.”

Esclarece-se neste momento que não se está julgado uma lei inconstitucional, mas tão só aplicando a lei segundo o seu próprio mandamento. O que se esta dizendo é que o decreto é ilegal, está contra a lei ordinária, nada mais.

Por todo o exposto, na esteira do que vem sendo decidido por este Conselho de Contribuintes com relação ao tema, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003



CELSON ALVES FEITOSA